



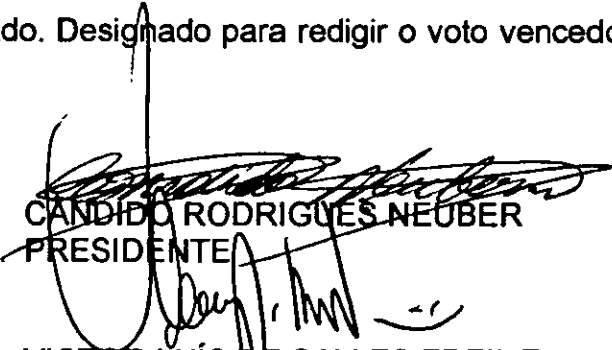
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

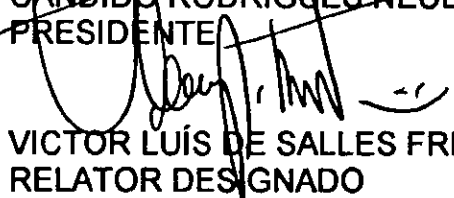
Processo n.º : 10875.002964/2002-27
Recurso n.º : 134.075
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – Ex(s): 1997
Recorrente : ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A.
Recorrida : TERCEIRA TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 03 de julho de 2003
Acórdão n.º : 103-21.318

CSSL – DECADÊNCIA – DIES A QUO – Mesmo na vigência da Lei 8.212/91, em respeito ao Código Tributário Nacional e à própria Carta Constitucional o prazo de decadência das contribuições sociais, após a vigência da Lei 8.383/91 se amolda ao art. 150, § 4º daquele estatuto, sujeitando-se portanto ao chamado quinquênio a partir da ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para ACOLHER a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, vencidos os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva (Relator), Nadja Rodrigues Romero e Cândido Rodrigues Neuber, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 10 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDISON ANTONIO COSTA BRITTO GARCIA (Suplente Convocado), JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO. Ausente o Conselheiro JOÃO BELLINI JÚNIOR.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10875.002964/2002-27

Acórdão n.º : 103-21.318

Recurso n.º : 134.075

Recorrente : ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A.

RELATÓRIO

I.a – Identificação

Orsa Celulose, Papel e Embalagens S/A, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho do Acórdão nº 2.023/2002 da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas – SP, fls. 246.

I.b – Exigência

Trata-se de exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, fato gerador 31/12/96, formalizada por intermédio do auto de infração de fls. 99, decorrente de compensação de base de cálculo negativa de períodos anteriores sem observância do limite de 30%.

Consta do auto de infração a observação de que o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa por força de medida liminar concedida nos autos do processo nº 95.0903910-1 da 1ª Vara Federal de Sorocaba.

I.c – Decisão Recorrida

Orsa Celulose, Papel e Embalagens S/A apresentou as suas razões de impugnação por meio do documento de fls. 105.

Após análise dos autos, a 3ª Turma da DRJ/Campinas-SP considerou o lançamento procedente nos seguintes termos: "ACORDAM os julgadores da 3ª Turma da DRJ em Campinas, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, não conhecer da impugnação relativa à compensação de bases de cálculo negativas da CSLL, em face de renúncia à discussão na esfera administrativa, e considerar procedente a imposição de juros de mora sobre a exigência formalizada nos autos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 10875.002964/2002-27

Acórdão n.º : 103-21.318

A decisão encontra-se assim ementada:

***Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Ano-calendário: 1996**

Ementa: Decadência – CSLL - Prazo. O direito de a Fazenda Pública proceder ao lançamento relativo à Contribuição Social sobre o Lucro extingue-se após dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1996

Ementa: Normas Processuais - Concomitância. Processo Administrativo e Processo Judicial. A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou após o procedimento fiscal de lançamento de ofício, com o mesmo objeto, acarreta a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação por parte da autoridade julgadora da matéria objeto de ação judicial.

Julgamento Administrativo De Contencioso Tributário. É a atividade onde se examina a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco, sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos. O julgador administrativo deve observar as normas legais e regulamentares, bem como o entendimento da Secretaria da Receita Federal, expresso em atos tributários e aduaneiros.

Juros de Mora - Taxa SELIC – Legitimidade. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não suspende a fluência dos juros moratórios, que nos termos da Lei nº 9.065, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

A SELIC, por ter sido estabelecida em lei, e estar de conformidade com o disposto no art. 161, § 1º do CTN, permanece válida no ordenamento jurídico enquanto não tiver sua execução suspensa pelo Supremo Tribunal Federal."

I.d – Recurso

Inconformada com a decisão de primeira instância, Orsa Celulose, Papel e Embalagens S/A apresentou recurso voluntário juntado aos autos às fls. 264.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10875.002964/2002-27

Acórdão n.º : 103-21.318

Preliminarmente, requer o afastamento da exigência de arrolamento de bens para apreciação do recurso, "possibilitando a devida correção de injustiça na via administrativa, dada a notória natureza dos julgados de 1º grau, normalmente, meramente homologatórios das autuações fiscais...".

Informa que compensou base de cálculo negativa de período-base anterior sem observância do limite de 30% na apuração da CSLL amparada por decisão judicial proferida na ação de Mandado de Segurança nº 95.0903910-1, da 1ª Vara Federal de Sorocaba, em nome da Indústria, Comércio e Cultura de Madeiras Sguário S/A – CNPJ 61.082.129/0001-80, antiga denominação de Orsa Celulose, Papel e Embalagens S/A. – CNPJ 45.988.110/0001-41. Cópia da decisão às fls. 371 e das atas das AGE que aprovaram as sucessivas alterações societárias que resultaram na Orsa Celulose, Papel e Embalagens S/A, ora recorrente, às fls. 376 a 412.

Apresenta preliminar de decadência do lançamento. Entende que as contribuições sociais são espécie tributária e que a CSLL está caracterizada na modalidade de lançamento por homologação, portanto, sujeita à contagem do prazo decadencial conforme o § 4º do artigo 150 da Lei 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN). Lembra que o art. 146, III, "b" da Constituição Federal reservou à lei complementar a atribuição de dispor sobre decadência e que a "interpretação mais consentânea com o espírito do Código é de que a lei ordinária poderia estabelecer outro prazo para homologação, porém, nunca além do prazo de 5 anos estatuído na Lei Complementar."

Afirma que a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, por intermédio da Nota MF/SRF/Cosit nº 577 de 24 de agosto de 2000, expressou o seguinte entendimento sobre a forma de contagem do prazo decadencial para o IRPJ – Imposto de renda Pessoa Jurídica:

a) com o pagamento do imposto: o prazo decadencial começa a fluir na data da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10875.002964/2002-27

Acórdão n.º : 103-21.318

b) sem pagamento do imposto: inicia-se a contagem no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN).

Enquadra-se na hipótese prevista na letra "a" e apresenta demonstrativo dos recolhimentos da CSLL por estimativa no ano de 1996, fls. 302, e junta cópias dos DARF recolhidos em nome da Indústria, Comércio e Cultura de Madeiras Sguário S/A às fls. 333 a 344. Nos meses de janeiro a março, houve "recolhimento normal" do tributo. No mês de abril, foi recolhido o valor de R\$ 5,00 resultante da compensação de crédito de CSLL do período 96/95 (fls. 336). Nos meses de maio a dezembro foi recolhida a quantia "simbólica" de R\$ 5,00 por cada mês haja vista a utilização da opção pelos balancetes de suspensão de que trata o artigo 35 da Lei 8.981/95.

Complementa a argumentação relativa à decadência concluindo que a "autuação fiscal" não se encontrava impedida por decisão judicial. A decisão judicial suspende a exigibilidade do crédito tributário mas não inibe o Fisco de promover o lançamento tributário.

No Mérito, aponta inconstitucionalidade do artigo 58 da Lei 8.981/95 e considera indevida a imposição de juros de mora enquanto estiver suspensa a exigibilidade do crédito tributário em virtude de decisão judicial. Também considera inconstitucional e ilegal a aplicação da taxa Selic para fins de cálculo dos juros de mora previstos pelo artigo 161 do CTN.

Encontra-se, às fls. 436, despacho acerca da conformidade do arrolamento de bens e direitos com a IN SRF 26/2001.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10875.002964/2002-27
Acórdão n.º : 103-21.318

V O T O

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator.

II.a - Análise

O Recurso é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade. Considero vencida a matéria preliminarmente questionada acerca do afastamento da exigência de arrolamento de bens para apreciação do recurso haja vista o despacho às fls. 436 sobre a regularidade da satisfação dessa exigência.

A empresa autuada apresentou declaração de rendimentos IRPJ do exercício 1997 pelo lucro real com apuração anual (fls. 26).

A análise inicial recai sobre a preliminar de decadência. No presente processo, a questão é relativa à decadência dos tributos submetidos à modalidade prevista no artigo 150 do CTN, os chamados lançamentos por homologação ou "auto-lançamentos".

O artigo 173 fixa, como regra geral, o prazo de cinco anos para que a Fazenda Pública constitua o crédito tributário por intermédio do lançamento. Igual prazo é adotado quando o Código trata especificamente do lançamento por homologação. Transcrevo os dois dispositivos, abaixo, *in verbis*:

"Art. 150, § 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10875.002964/2002-27

Acórdão n.º : 103-21.318

II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

O prazo de cinco anos não tem sido objeto de polêmica nem na doutrina nem na jurisprudência. O mesmo não se pode afirmar no que se refere ao termo inicial da sua contagem. Aí coexistem várias teses, todas, diga-se de passagem, muito bem fundamentadas. Citarei algumas delas, resumidamente, sem esquecer de mencionar que não serão abordadas as hipóteses de lançamento em virtude de decisão que tenha anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado e também as de dolo, fraude ou simulação, porque não são matérias objeto deste processo.

Há os que entendem que, na ausência ou insuficiência de pagamento, deve-se iniciar a contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme previsto no art. 173, I, tendo em vista que não se trataria de lançamento por homologação, mas de lançamento de ofício, conforme previsto no inciso V do art. 149, abaixo.

"Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;"

Outros defendem a contagem a partir da homologação, ou quando transcorrido o prazo para a prática de tal ato pela Administração, na hipótese de homologação tácita, aplicando-se a partir desse momento a regra do art. 173, I. Na prática, essa interpretação contempla a soma dos prazos dos artigos 150 e 173.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10875.002964/2002-27

Acórdão n.º : 103-21.318

Também existem aqueles que defendem que o termo inicial é sempre a data do fato gerador, em qualquer situação.

Sem a menor pretensão de esgotar um tema controverso e já tão esmiuçado por inúmeros respeitáveis especialistas no assunto, alinho-me aos que pensam que o termo inicial será sempre o fato gerador, não obstante inexistir pagamento.

A modalidade de lançamento na qual se encontra enquadrado um tributo está definida na sua legislação de regência. Deve-se compulsar a lei para descobrir qual é a participação do sujeito passivo desde a apuração do montante devido até o momento da satisfação da obrigação principal. Não é a circunstância de haver pagamento (ou não) que define o tipo de lançamento.

Quando cabe a ele informar dados ao Fisco e aguardar que ele (o Fisco) os processe e informe o valor devido para só então efetuar o pagamento, estamos diante do lançamento por declaração. No lançamento de ofício, todos os procedimentos são adotados pela Administração de forma independente de colaboração do sujeito passivo. Na modalidade do lançamento por homologação, toda a atividade de apuração do valor do tributo é atribuída ao sujeito passivo. A definição desta modalidade está no caput do art. 150:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa."

Ao identificar a modalidade de acordo com as regras legais que definem a essência da sistemática de apuração e pagamento do tributo, então o intérprete estará apto a identificar a sua regra específica de decadência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10875.002964/2002-27

Acórdão n.º : 103-21.318

Vislumbro um equívoco na argumentação dos que defendem que só pode haver homologação de pagamento. Não é o pagamento que se homologa. Segundo Hugo de Brito Machado¹, o "objeto da homologação é a atividade de apuração. Tal atividade é privativa da autoridade administrativa. Assim, quando atribuída por lei ao sujeito passivo da obrigação tributária, faz-se necessária a homologação, que a transforma em atividade administrativa. Pela homologação, a autoridade faz sua aquela atividade que foi de fato desenvolvida pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

Ainda quando se diz que a autoridade homologa o pagamento, na verdade é a apuração do valor pago que está sendo homologada."

Conforme bem lembrado pela Recorrente, José Antonio Minatel², quando integrava a 8ª Câmara deste Conselho e com a objetividade e a simplicidade que lhe são peculiares, assim se pronunciou ao enfrentar a matéria:

"O que é passível de ser ou não homologada é a atividade exercida pelo sujeito passivo, em todos os seus contornos legais, dos quais sobressaem os efeitos tributários. Limitar a atividade de homologação exclusivamente à quantia paga significa reduzir a atividade da administração tributária a um nada, ou a um procedimento de obriedade absoluta, visto que toda quantia ingressada deveria ser homologada e, *a contrario sensu*, não homologado o que não está pago.

Em segundo lugar, mesmo que assim não fosse, é certo que a avaliação da suficiência de uma quantia recolhida implica, inexoravelmente, no exame de todos os fatos sujeitos à tributação, ou seja, o procedimento da autoridade administrativa tendente à homologação fica condicionado ao "*conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado*", na linguagem do próprio CTN."

Convém lembrar que o termo "lançamento" conforme empregado nos §§ 1º e 4º do artigo 150 vem designar a atividade de apuração do tributo realizada pelo

¹ "LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO E DECADÊNCIA", *Dialética e Ioct*, Fortaleza-CE, 2002, pág. 244.

² Voto integrante do Acórdão 108-04.393, sessão de 09/07/97.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10875.002964/2002-27

Acórdão n.º : 103-21.318

sujeito passivo, exatamente a atividade que carece de homologação. Nesse sentido, lançamento não significa ato administrativo de constituição do crédito tributário.

Alberto Xavier³, ao criticar a terminologia do Código, vem confirmar, indiretamente, essa constatação ao referir-se à existência da figura de um "lançamento praticado por particular", o que no meu entender, é a própria atividade de apuração acima referida. Escreve o professor:

"Salta logo à vista a imprecisão e incoerência do legislador quando, após tentativa de salvar o conceito de lançamento como atividade privativa da Administração, recusando-se formalmente a utilizar o conceito – com aquele contraditório – de auto-lançamento, acaba caindo neste vício, ao aludir, nos §§ 1º e 4º do artigo 150, à "homologação do lançamento". Assim fazendo, entrou em contradição com o "caput" do artigo 150 em que a homologação é referida ao pagamento, que não ao lançamento; e, do mesmo passo, acabou por reconhecer um lançamento, praticado por particular, homologável pelo Fisco, o que contraria a noção do artigo 142."

Ressalve-se que me atrevo a discordar do ilustre mestre, pelas razões já aqui expostas, no tocante à sua certeza de que a homologação é relativa ao pagamento.

É oportuno lembrar que o § 4º do art. 150 seria simplesmente inútil se o pagamento é que fosse passível de homologação, a norma a ser aplicada seria sempre a geral (art 173, I). Além do mais, o que estaria sujeito à homologação, senão a apuração, quando não há valor a ser pago em virtude do próprio sistema de apuração do tributo, a exemplo do que ocorre com o IRPJ na situação de prejuízo fiscal ou de IPI e ICMS quando o conta corrente acusa crédito do contribuinte?

Na verdade, o § 4º do art.150 do CTN fixa um prazo de 5 anos, contados a partir do fato gerador, para que a Administração exerça o seu poder de controle sobre a acurácia da atividade de apuração (ou, como vimos, de "lançamento")

³ DO LANÇAMENTO: TEORIA GERAL DO ATO, DO PROCEDIMENTO E DO PROCESSO TRIBUTÁRIO". Forense, Rio de Janeiro-RJ, 1998, pág. 87.
jms - 13/08/03



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10875.002964/2002-27

Acórdão n.º : 103-21.318

que deve ser realizada pelo sujeito passivo por determinação legal. Dentro desse prazo, sendo constatada ausência ou insuficiência de recolhimento, cabe à autoridade competente realizar o lançamento de ofício como previsto no inc. V do art. 149.

Contudo, a hipótese de lançamento de ofício não transfere o procedimento fiscal para o âmbito da regra geral de decadência do art. 173, I. O inc. V do art. 149 apenas tem a função de autorizar o lançamento de ofício. Afinal, como já demonstrado, a homologação diz respeito à atividade de apuração do valor do tributo e tem o seu *dies ad quem* fixado no citado § 4º do artigo 150 como regra específica para os casos de lançamento por homologação. O decurso do prazo sem manifestação do Fisco implica na concordância tácita e extingue o direito de lançar.

Também me parece natural que o prazo tenha a sua contagem iniciada com o nascimento da obrigação tributária. Nas duas outras modalidades – de ofício e declaração, o lapso temporal (art. 173, I) encontra justificativa na necessidade de reservar-se tempo para o procedimento administrativo que antecede o lançamento tributário e o pagamento, ao contrário do que ocorre no lançamento por homologação, em que o pagamento prescinde de ato administrativo prévio. Daí ter-se a antecipação do *dies a quo* - que é, em geral, o primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido realizado - para a data de ocorrência do fato gerador.

Não parece haver polêmica no tocante à natureza tributária da CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e sobre a sua submissão às regras de decadência dos tributos. Também me parece certo que sua legislação de regência no ano a que se refere a autuação, 1996, autoriza enquadrá-la na modalidade do art. 150 – lançamento por homologação.

A decisão recorrida encontra-se assim fundamentada, no que se refere à decadência:

"Portanto, nos termos do art. 45, inc. I, da Lei 8.212, de 1991, e em conformidade com o disposto no art. 173, inciso I do CTN, o prazo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10875.002964/2002-27

Acórdão n.º : 103-21.318

decadencial somente começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ser constituído. No caso, tem-se o encerramento do período de apuração em 31/12/1996, sem a antecipação de qualquer recolhimento, com a possibilidade de se efetuar o lançamento no exercício de 1997, também sem qualquer pagamento, tornando inaplicável a hipótese do art. 150, § 4º do CTN e operando-se, necessariamente, a previsão contida na Lei 8.212 de 1991.

Logo, a contagem do prazo iniciou-se em 01/01/1998, da mesma forma apurada no IRPJ, afastando-se a arguição de decadência da exigência também da CSLL, uma vez que aquela somente se operará em 31/12/2007."

O art. 45 da Lei 8.212/91 prescreve:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea j do art. 95 desta lei."

Vejamos o texto constitucional:

"Art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;"

De fato, como vimos, a Constituição exige expressamente que a matéria seja disciplinada por intermédio de lei complementar. O nosso Código



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10875.002964/2002-27

Acórdão n.º : 103-21.318

Tributário - Lei 5.172/66 – é o ato legal competente para dispor sobre o tema. Muito embora não seja lei complementar formal, o é no seu aspecto material ou ontológico haja vista ter sido assim recepcionada pela atual ordem constitucional.

De acordo com a lição de Paulo de Barros Carvalho⁴, "o Código Tributário Nacional foi incorporado à ordem jurídica instaurada com a Constituição de 5 de outubro de 1988. Quanto mais não fosse, por efeito da manifestação explícita contida no § 5º do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que assegura a validade sistêmica da *legislação anterior*, naquilo em que não for incompatível com o novo ordenamento. É o tradicional *princípio da recepção*, meio pelo qual se evita intensa e árdua movimentação dos órgãos legislativos para o implemento de normas jurídicas que já se encontram prontas e acabadas, irradiando sua eficácia em termos de compatibilidade plena com o teor dos novos preceitos constitucionais. Porventura inexistisse a aplicabilidade de tal princípio e, certamente, o poder Legislativo não faria outra coisa, durante muito tempo, senão reescrever no seu modo prescritivo regras já conhecidas, nos vários setores do convívio social. Este trabalho inócuo e repetitivo é afastado por obra daquela orientação que atende, sobretudo, a outro primado: o da *economia legislativa*."

Seria admissível que o legislador ordinário viesse a fixar prazo decadencial menor exercendo a delegação que lhe foi passada pelo comando "se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos..." (§ 4º do art. 150), não haveria aí nenhuma afronta à Lei Maior. Se fixar prazo maior, como efetivamente ocorreu no caso do art. 45 da Lei 8.212/91, invadirá o âmbito privativo da lei complementar e, conseqüentemente, terá desrespeitado o comando do art. 146, II, "b" da Carta Magna.

Esse é o consenso que encontro na doutrina, a exemplo de Luciano Amaro⁵:

⁴ "CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO", 13ª edição, Saraiva, São Paulo-SP, 2000, pág. 191.

⁵ "DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO", 3ª edição, Saraiva, São Paulo-SP, 1999, pág. 348.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10875.002964/2002-27

Acórdão n.º : 103-21.318

"Não obstante, *aparentemente*, a lei de cada tributo (que opte pela modalidade de lançamento por homologação) possa escolher qualquer prazo, *maior* ou *menor* do que o indicado no Código Tributário Nacional, parece-nos que a melhor exegese é no sentido de que a lei só possa fixar prazo para homologação *menor* do que o previsto pelo diploma legal."

A recorrente tem razão quando alega que a decisão judicial em seu favor não impedia a realização do lançamento, porém, devo ressaltar, esse argumento não foi utilizado para fundamentar nem a autuação nem a decisão recorrida.

Desse modo, concluo que o lançamento objeto deste processo, datado de 29/04/2002 e relativo a fato gerador de 31/12/1996, foi realizado quando já havia decaído o direito de lançar.

Todavia, o caso aqui analisado não se encontra entre as hipóteses em que a Administração Pública da União pode afastar a aplicação de dispositivo de lei inconstitucional conforme discriminadas no Decreto 2.346/97 e no art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda aprovado pela Portaria MF 55/98.

II.b – Conclusão

Nego provimento ao recurso quanto à preliminar de decadência haja vista as determinações do Decreto 2.346/97 e da Portaria MF 55/98 muita embora reconheça vício de inconstitucionalidade no art. 45 da Lei 8.212/91.

Deixo de apresentar análise quanto ao mérito por ter sido vencido no meu voto relativo à preliminar de decadência.

Sala das Sessões – DF em 03 de julho de 2003

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10875.002964/2002-27

Acórdão n.º : 103-21.318

VOTO VENCEDOR

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator Designado

Ouso divergir do I. Relator na apreciação da preliminar de decadência. Isto porque, seja em face do IRPJ, seja em face da CSSL, tenho entendido, aliás com apoio na jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que após a Lei 8.383/91 o "dies a quo" do prazo de decadência se conta nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

De mais a mais não vejo como pudesse o art. 45, inciso I da Lei 8.212/91 alargar, sem respeitar o Código Tributário Nacional e de resto a própria Constituição Federal (art. 146, inciso III, letra "b") procurado definir prazo de decadência das contribuições sociais para então alargá-lo até 10 anos. Impera considerar que decadência só pode ser definida por Lei Complementar e não por Lei Ordinária.

À vista do exposto dou provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário e, via de consequência, cancelado o lançamento sob tal fundamento, julgar prejudicado o exame do mérito da "quaestio".

É como voto no sentido de expressar o entendimento da maioria da Câmara.

Sala das Sessões - DF, em 03 de julho de 2003

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE